



AADPF nº 442

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA CIDADANIA PELA VIDA - ADIRA,
qualificada nos autos, por intermédio de seus advogados constituídos, vem requerer

<p>Indeferimento da medida Liminar</p>

conforme passa a expor e fundamentar.

1. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442 que tramita perante este Supremo Tribunal Federal possui como pedido principal a declaração de não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, para excluir de sua incidência a interrupção da gestação realizada nas 12 primeiras semanas.

2. O autor da ação, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL apresentou nova petição na qual reitera o pedido de concessão da medida cautelar nos seguintes termos:

“a) seja concedida medida liminar para garantir à Rebeca Mendes Silva Leite e a todas as mulheres o direito constitucional de interromper a



gestação, e dos profissionais de saúde de realizar o procedimento, bem como suspender prisões em flagrante, inquérito policiais e andamento de processos ou efeitos de decisões judiciais que pretendam aplicar ou tenham aplicado os artigos 124 e 126 do Código Penal ora questionados a casos de interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas 12 primeiras semanas de gravidez;”

3. Excelência, sem adentrar ao mérito da demanda, a qual será julgada pelo pleno, mas atendo-se ao plano técnico-processual, verifica-se que deve ser indeferido, de plano, o pedido da liminar, ora pleiteado pelo autor.

4. O autor pede o deferimento de liminares para que as gestantes possam realizar abortos e elas e nem os profissionais da saúde que o realizarem sejam penalizados por tais atos.

5. Ora, o deferimento de qualquer liminar possui suas linhas gerais apresentadas no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual possui aplicação geral.

6. A concessão da tutela provisória de urgência, segundo previsto no art. 300 do CPC, exige elementos de prova que evidenciem tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e nem do direito.

7. A matéria deve ser discutida amplamente pelo pleno.

8. Não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a liminar ora pleiteada.

9. Assim, é muito maior o risco de se deferir a abortos, pois, caso seja julgada improcedente a ADPF nº 442, as vidas interrompidas não poderão ser restauradas, do que não se deferir a liminar, pois, nenhuma mulher engravidada apenas porque possui a hipótese de realizar o aborto, sendo a gravidez totalmente inevitável, caso se tomem os cuidados necessários.



10. Aliás, a rede pública de saúde fornece métodos contraceptivos de forma gratuita e tratamento às mães gestantes, as quais se ainda não quiserem seus filhos, após o nascimento, não possuem obrigação de deles cuidar, podendo-os entregar para a adoção.

11. No caso, o deferimento da liminar para autorizar o aborto da ação principal, consiste um dano irreparável para milhares de vida que podem ser ceifadas e as quais não poderão mais ser restabelecidas.

12. Destarte, mostra-se razoável e prudente evitar a efetivação dos abortos, pelo menos até o término das votações pelo pleno.

13. No caso da Senhora Rebeca, a qual o autor conta uma suposta estória em sua petição, tal fato não pode interferir na análise da liminar. Isso porque na ADPF, a análise deve ser restrita à abstração da norma impugnada.

14. Já o autor pretende realizar verdadeiro pedido de ação declaratória de inconstitucionalidade incidental para conseguir tutela jurisdicional em favor da Senhora Rebeca, a qual não possui legitimidade para ajuizar demanda de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 27 de novembro de 2017.

José Miranda de Siqueira
OAB/DF 10.332